## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1014007-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - DIREITO CIVIL

Embargante: Valdomiro Sebastiao dos Santos

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Waldomiro Sebastião dos Santos opõe embargos de terceiro contra o Município de São Carlos, sustentando que em 04.05.16 arrematou, em leilão judicial, o veículo Toyota Corolla XEI 1.8 2008/2009 placa DWK 3888, entretanto não logou êxito em transferi-lo para o seu nome em razão de bloqueio determinado nos autos da execução nº 0505266-18.2007, cujo cancelamento é postulado por intermédio da presente ação.

Liminar concedida, fls. 36/37.

Contestação às fls. 45/52, alegando o embargado que seu crédito tributário prefere ao do credor da execução em que arrematado o bem pelo embargante, e formulando, ao final, concordância com o desbloqueio do veículo, desde que não haja qualquer condenação sua, ante o princípio da causalidade.

Réplica apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

É de rigor o acolhimento dos embargos, ante a concordância do embargado, mesmo porque é inequívoca a boa-fé do embargante. Eventuais falhas do outro processo, no qual alienado o bem, não repercutem aqui.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o levantamento de qualquer restrição que tenha recaído, nos autos principais, sobre o veículo.

Deixo de condenar o embargado – apesar da contrariedade do embargante – nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que não se lhe pode imputar, causalmente, a constrição indevida, porquanto não havia qualquer anotação, no registro do veículo, indicando a possibilidade de o mesmo ter sido constrito ou anteriormente constrito no bojo da execução cível, ou alienado em leilão. Também não foi o embargado intimado daquela constrição do outro processo.

Tendo em vista a urgência existente, imediatamente providencie a serventia o desbloqueio integral.

Ρ.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA